

A. I. Nº - 110108.0057/12-8  
AUTUADO - 2L REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA S. TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 08/07/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147-03/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. A utilização do crédito fiscal referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do Exterior bem como aqueles oriundos da aquisição material para uso e consumo do estabelecimento. Submete-se à legislação em vigor. 2. AUSENCIA DO REGISTRO FISCAL. Comete infração o contribuinte que não efetua o registro fiscal de mercadoria sujeita a tributação inclusive quando da entrada de daquelas não tributáveis. 3. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIO E O ESCRITURADO. O recolhimento a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS constitui infração. 4. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. A utilização de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo é indevida e resulta em uma infração. 5. SUBSTITUIÇÃO-TRIBUTÁRIA-ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. O não recolhimento ou a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 constitui infração. 6. OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E OU DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS OMITIDAS. Constitui infração à lei tributária estadual a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Demonstrado que parte dos valores foram objeto de outro lançamento a infração deve ser considerada parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento refere-se ao cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do Exterior. Valor de R\$1.932,30 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor de R\$37,22 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; Valor de R\$430,88 – Multa 10%;

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de R\$30,50 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor de R\$3.330,80 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 6 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Valor de R\$234 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 7 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Valor de R\$442,77 – Multa 100%;

INFRAÇÃO 8 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor de R\$2.583,67 – Multa 60%;

INFRAÇÃO 9 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor de R\$14.403,56 – Multa 70%;

INFRAÇÃO 10 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor de R\$560,14 – Multa 60%;

O contribuinte manifesta-se através do seu representante legal, Sr. Lenaldo Prisco Vidal, e de forma objetiva argumenta que ao tomar conhecimento do presente Auto de Infração constatou que a infração 9 – 05.08.01 contida no referido Auto já havia sido lançada em outro Auto de Infração lavrado em 23/12/2009 pela autuante Sra. Rita de Cássia Silva Morais. Não se manifesta sobre os demais itens da autuação.

Os autuantes apresentam a informação fiscal onde analisam os argumentos constantes na peça defensiva apresentada pela autuada e pronunciam-se da seguinte forma: “*INFRAÇÃO 09 – 05.08.01 – O contribuinte alega que já foi autuada anteriormente por esta mesma infração e no mesmo período.*”

Os autuantes conferiram os registros contidos no sistema INC e constataram que houve cobrança anteriormente referente a esta infração conforme Auto de Infração 206903.1124/09-5, em alguns meses de 2007 e 2008, por isso refizeram os demonstrativos e retificaram os valores cobrados e apresentaram o seguinte demonstrativo:

Período –	AI 110108.0057/12-8	AI 2069031124095 1 –	VI. a cobrar
01/2007	49,51	63,08	0,00
02/2007	433,43	247,20	186,23
03/2007	275,83	177,68	98,15
05/2007	87,99	145,62	0,00
06/2007	154,90	140,20	14,70
07/2007	334,15	646,11	0,00
08/2007	443,79	529,91	0,00
09/2007	368,41	583,93	0,00
10/2007	1.190,35	979,54	210,81
11/2007	967,14	821,55	145,59
12/2007	899,44	917,58	0,00
01/2008	1.235,63	0,00	1.235,63
02/2008	725,30	0,00	725,30
03/2008	581,61	0,00	581,61

04/2008	222,83	0,00	222,83
05/2008	956,39	0,00	956,39
06/2008	186,70	0,00	186,70
07/2008	368,81	0,00	368,81
08/2008	253,50	0,00	253,50
09/2008	788,79	0,00	788,79
10/2008	693,20	165,20	528,00
11/2008	1.230,29	485,40	744,89
12/2008	1.955,57	181,14	<u>1.774,43</u>
		<b>TOTAL</b>	<b>9.022,36</b>

O demonstrativo referente ao Auto de Infração de nº 2069031124095 foi anexado e retificaram o valor total da Infração de R\$ 14.403,56 para R\$ 9.022,36 e concluem sua informação pedindo que seja o considerada parcialmente procedente a Infração de nº 9 do Auto de Infração.

Constam, nas fls. 89/91, extratos de parcelamento parcial do débito.

#### VOTO

O lançamento em epígrafe refere-se ao cometimento de várias infrações, porém de forma objetiva o contribuinte rebela-se apenas contra aquela descrita no item 9 por entender que a mesma já havia sido objeto de um outro Auto de Infração.

Quando da informação fiscal os senhores Auditores autuantes conferiram os registros contidos no sistema INC e constataram que houve cobrança anterior referente a esta infração conforme Auto de Infração nº 206903.1124/09-5, apenas em alguns meses de 2007 e 2008, por isso refizeram os demonstrativos e retificaram os valores cobrados elaborando uma nova planilha.

Instado a manifestar-se sobre este novo demonstrativo o contribuinte não o fez.

Entendo que as infrações descritas nos itens de 1 a 8 são procedentes inclusive com o reconhecimento por parte do contribuinte.

Em relação à infração descrita no item 9 acompanho a manifestação dos autuantes e voto no sentido de considerá-la parcialmente procedente e de igual modo o julgamento de todo o lançamento, devendo ser homologar os valores efetivamente pagos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110108.0057/12-8**, lavrado contra **2L REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.583,56**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.330,80, 60% sobre R\$4.787,63, 70% sobre R\$9.022,36 e 100% sobre R\$442,77, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “d”, VII, “a”, III e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual pecuniária no valor de R\$560,14 e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$461,38**, previstas nos incisos II, “a”, IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR